SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266458 - MG (2026/0128907-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIERIS DEIVISON DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. ART. 12 DO DECRETO Nº 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para reformar acórdão de Tribunal local e restabelecer decisão do Juízo da Execução Penal que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 11.302/2022.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem havia concedido o indulto e extinguido a punibilidade, sob o fundamento de que o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 teria caráter apenas procedimental, não instituindo requisito material autônomo de primariedade. O Ministério Público alegou violação ao art. 12 do decreto, sustentando a vedação do benefício a apenados reincidentes. No agravo regimental, a Defesa afirma que o referido dispositivo não exige primariedade para a concessão do indulto.
3. *As decisões anteriores*. O Juízo da Execução indeferiu o indulto; o Tribunal local concedeu; o recurso especial foi provido para restabelecer a negativa; o agravo regimental busca a reconsideração da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 configura requisito objetivo de primariedade que veda a concessão de indulto a apenados reincidentes, e se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a modificar a decisão que restabeleceu o indeferimento do benefício.

Documento eletrônico VDA59731319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf6a204f-7820-4d8b-828b-c24d222cb56f

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.
6. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, decorrente da competência prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no decreto, sem ampliar ou restringir seu alcance.
7. O Decreto nº 11.302/2022, em seu art. 12, condiciona a concessão do indulto/ comutação à primariedade, vedando o benefício a apenados reincidentes, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
8. O Decreto natalino, como ato de clemência e instrumento de política criminal, deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a intenção do Poder Executivo expressa em seus requisitos objetivos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.302/2022, art. 12
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 456.119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04.10.2018, DJe 15.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf6a204f-7820-4d8b-828b-c24d222cb56f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266458 - MG (2026/0128907-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIERIS DEIVISON DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. ART. 12 DO DECRETO Nº 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para reformar acórdão de Tribunal local e restabelecer decisão do Juízo da Execução Penal que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 11.302/2022.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem havia concedido o indulto e extinguido a punibilidade, sob o fundamento de que o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 teria caráter apenas procedimental, não instituindo requisito material autônomo de primariedade. O Ministério Público alegou violação ao art. 12 do decreto, sustentando a vedação do benefício a apenados reincidentes. No agravo regimental, a Defesa afirma que o referido dispositivo não exige primariedade para a concessão do indulto.

3. *As decisões anteriores*. O Juízo da Execução indeferiu o indulto; o Tribunal local concedeu; o recurso especial foi provido para restabelecer a negativa; o agravo regimental busca a reconsideração da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 configura requisito objetivo de primariedade que veda a concessão de indulto a apenados reincidentes, e se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a modificar a decisão que restabeleceu o indeferimento do benefício.

Documento eletrônico VDA59248372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:03
Código de Controle do Documento: 574e02c7-39ad-4b31-b180-d048db20dfa4

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

6. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, decorrente da competência prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no decreto, sem ampliar ou restringir seu alcance.

7. O Decreto nº 11.302/2022, em seu art. 12, condiciona a concessão do indulto/ comutação à primariedade, vedando o benefício a apenados reincidentes, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

8. O Decreto natalino, como ato de clemência e instrumento de política criminal, deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a intenção do Poder Executivo expressa em seus requisitos objetivos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.302/2022, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 456.119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04.10.2018, DJe 15.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIERIS DEIVISON DA SILVA contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Ribeirão das Neves/MG indeferiu o pedido de indulto formulado pelo recorrido com base no Decreto n. 11.302/2022.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução. O Tribunal de Justiça de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para conceder o indulto e extinguir a punibilidade do recorrido, ao fundamento de que a norma do art. 12 do

Documento eletrônico VDA59248372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:03
Código de Controle do Documento: 574e02c7-39ad-4b31-b180-d048db20dfa4

Decreto n. 11.302/2022 teria caráter meramente procedimental, não veiculando requisito adicional de primariedade à concessão do indulto (fls. 102-115).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público (fls. 128-134), estes foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 138-144).

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso especial (fls. 155-164) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegar violação ao artigo 12 do Decreto n.º 11.302/22, sob o argumento de que é vedada a concessão de indulto e comutação, com base no referido ato presidencial, aos apenados reincidentes.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pede:
>
> a) o conhecimento do presente recurso especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para enfrentamento da violação ao artigo 12 do Decreto 11.302/2022;
>
> b) pelo provimento do presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, de forma a indeferir o indulto pleiteado."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 168-178), o recurso foi admitido na origem (fls. 182-185) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 199-203).

Decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto n. 11.302/2022 (fls. 205-209).

No agravo regimental (fls. 293-297), a Defesa aduz que o presente recurso merece provimento, ao argumento de que o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 não institui requisito material autônomo de primariedade para a concessão do indulto.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59248372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:03
Código de Controle do Documento: 574e02c7-39ad-4b31-b180-d048db20dfa4

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer que o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 não institui requisito material autônomo de primariedade para a concessão do indulto.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 205-209. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A controvérsia consiste em analisar se o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 configura verdadeiro requisito objetivo, de modo a impedir a concessão de indulto a condenado reincidente.
>
> De início, torna-se imperioso tecer breves considerações sobre o tema.
>
> Para a concessão do indulto é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto P residencial n. 11.302/2022. Convém ressaltar que a concessão do indulto pelo Presidente da República decorre diretamente da competência a ele conferida pelo art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, de modo que a sua atuação não encontra limites em qualquer ato legislativo infraconstitucional.
>
> Friso que o Decreto natalino constitui ato de clemência estatal e representa estratégia de política criminal, razão pela qual não cabe interpretação extensiva, pois nele está descrito claramente a intenção do Poder Executivo.
>
> Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que, ao analisar o pedido de indulto, o julgador deve restringir-se ao exame de preenchimento dos requisitos previstos no decreto, pois sua concessão é de competência privativa do Presidente da República (HC n. 456.119/ RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).
>
> Conforme relatado, não obstante a condição de reincidente do apenado, o Tribunal de Justiça origem entendeu que o artigo 12 do Decreto n.º 11.302/22 não exige que o sentenciado seja primário para obter o benefício do indulto.

Documento eletrônico VDA59248372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:03
Código de Controle do Documento: 574e02c7-39ad-4b31-b180-d048db20dfa4

> O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> (...) De acordo com o citado artigo, a concessão de indulto ou comutação, com base no Decreto Presidencial n.º 11.302/2022, está condicionada à primariedade do apenado.
>
> (...) Não por outra razão, há de se conferir razão à tese ministerial."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Neste contexto, reafirmo as razões acima transcritas, sobretudo por estarem em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, segundo a qual o art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincidente.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. REINCIDÊNCIA . RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que a agravante busca a concessão de indulto natalino, alegando que o art . 12 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 não veda o indulto a reincidentes, mas apenas trata da competência.
>
> II . Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 pode ser concedido a apenados reincidentes.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o indulto natalino é vedado a apenados reincidentes, conforme o art. 12 do Decreto n . 11.302/2022.**
>
> **4. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, que pode estabelecer as condições para sua concessão, não cabendo ao Judiciário interferir no alcance da norma .**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 5. Agravo regimental improvido."
>
> (STJ - AgRg no HC: 00000000000000976379 GO 2025/0017287-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/06/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/06/2025, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59248372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:03
Código de Controle do Documento: 574e02c7-39ad-4b31-b180-d048db20dfa4

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".
>
> III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.
>
> Agravo regimental desprovido."
>
> (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59248372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:03
Código de Controle do Documento: 574e02c7-39ad-4b31-b180-d048db20dfa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.458 / MG

Número Registro: 2026/0128907-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02118189420148130079 10000251592374001 10000251592374002 10000251592374003
15923745020258130000 159237450202581300000003002 2118189420148130079

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : THIERIS DEIVISON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIERIS DEIVISON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 814723e9-6c74-47f5-84c1-5fe74047dcda

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 814723e9-6c74-47f5-84c1-5fe74047dcda